



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.724323/2009-68  
**Recurso n°** 15.374.724323200968 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-002.628 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** COFINS - PAGAMENTO A MAIOR - VENDA DE AÇÕES CLASSIFICADAS NO ATIVO PERMANENTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BNDES PARTICIPAÇÕES SA BANDESPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

**AÇÕES. AQUISIÇÃO COMO INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VENDA. NATUREZA DA RECEITA.**

Ações adquiridas e mantidas no patrimônio do adquirente até o fim do exercício seguinte devem ser escrituradas no ativo permanente e a receita de sua venda, quando ocorrer, é receita não-operacional e, como tal, não integra a base de cálculo da Contribuição.

**AÇÕES. AQUISIÇÃO E POSTERIOR REVENDA. NATUREZA DA RECEITA.**

Ações adquiridas e revendidas até o final do exercício seguinte ao da aquisição devem ser escrituradas no ativo circulante e a receita de sua venda é receita operacional e integra a base de cálculo da Contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como não operacional, decorrente da venda de ativo permanente, a receita das vendas de ações realizadas em outubro de 2005, excetuando as operações com os títulos Ambev / AMBV4, adquiridos em 01/02/2004; Braskem / BRKM5, adquiridos em 01/01/2004 e 01/10/2004; Caemi / CMET4; Contax / CTAX3; Contax / CTAX4; CVRD / VALE5, adquiridos em 01/08/2004; Itáú Holding / ITAU4, adquiridos em

01/02/2004, 01/03/2004, 01/04/2004, 01/05/2004, 01/06/2004 e 01/10/2005; Perdigão / PRGA4; e Sadia / SDIA4. O Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

## Relatório

BNDES Participações SA transmitiu, em 26/07/2006, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 13431.38843.260706.1.3.040431 (folhas 05 a 09), e o de nº 22818.77926.270706.1.3.046507 (fls. 509 a 512), visando à restituição de indébito tributário, no montante original de R\$ 112.277.126,07, com origem em pagamento a maior de COFINS (código de receita 5856) de outubro de 2005, efetuado por meio de Darf recolhido em 14.11.2005, no valor total de R\$ 145.704.438,34, e seu aproveitamento em compensação de débito de IRPJ relativo a junho de 2006, no valor de R\$ 83.388.332,94, e de CSLL, relativo a junho de 2006, no valor de R\$ 40.127.733,45. Às fls. 498 a 508, consta cópia do Termo de Verificação Fiscal elaborado quando do lançamento fiscal da Contribuição para o PIS e Cofins, do período de outubro/2005.

Intimada a apresentar livros/documentos e arquivos digitais referentes a operações ocorridas no ano de 2005, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 28 a 30), a contribuinte disponibilizou o diário e o razão e fez a entrega de arquivos digitais. Ainda, fez referência a apresentação de Nota de uso interno (folhas 369 a 372), na qual discorre sobre os eventos relacionados à apuração do PIS e da COFINS referentes ao ano-calendário de 2005 e alega que havia incluído na base de cálculo da exação o valor da receita decorrente da venda de bens registrados no ativo permanente (ações) que, nos termos da Solução de Consulta SRRF 7ª RF nº 36, de 2006, não integra a base de cálculo das contribuições sociais.

O Despacho Decisório de fl. 523, apoiado no Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 080/2011, decidiu:

1. *NÃO RECONHECER o direito creditório relativo ao pagamento a maior de COFINS (código: 5856) referente ao período de apuração de outubro de 2005; e*
2. *NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas DCOMP nº 13431.38843.260706.1.3.040431 e 22818.77926.270706.1.3.046507.*

Sobreveio manifestação de inconformidade (fls. 552/589), na qual o interessado explicou, em síntese, que no ano de 2005 constituiu fundo de investimento específico, denominado "Papéis Índice Brasil Bovespa PIBB II" por meio de aporte de ações de sua titularidade, ações essas que se tinham mantido no ativo permanente da instituição por pelo menos mais de um ano calendário. Depois de definidas as condições de comercialização das cotas do fundo, aqueles investimentos adquiridos originariamente com intenção de permanência e, portanto, contabilizados no Ativo Permanente, foram transferidos para o Ativo Circulante para que as Demonstrações Contábeis da BNDESPAR refletissem de forma mais

adequada e transparente a intenção de comercialização no curto prazo, manifestada na Decisão de Diretoria nº 68/2005 (doc. 2). Em outubro de 2005, a receita originada da venda de participações societárias foi de R\$ 1.859.692.864,41, dos quais R\$ 1.837.034.932,77 foram gerados pela venda de ações que estavam registradas no Ativo Permanente e foram reclassificadas para o Ativo Circulante apenas para a constituição do fundo PIBB II.

Em 14/11/2005, fez o recolhimento por meio de DARF de COFINS não cumulativa (código de receita 5856), no montante de R\$ 145.704.438,34. Na DCTF entregue em 02/12/2005 também foi informado este valor, conforme consta do Parecer Conclusivo nº 080/2011.

Tal pagamento ensejou dúvida acerca da incidência ou não das Contribuições para o PIS e COFINS em operações de alienação de participação acionária detida por mais de um ano-calendário, tendo em vista que os ativos alienados estiveram por longo período contabilizados no Ativo Permanente e que esta receita estaria excluída do conceito de "faturamento". De modo a saná-las, a BNDESPAR formalizou, em 2005, consulta, respondida pela já referida Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 36, de 06/02/2006 (fls. 279 a 287), a qual concluiu que a receita decorrente da venda das respectivas participações societárias de titularidade da BNDESPAR, qualificadas como Ativo Permanente, deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS por configurar receita não operacional *ex vi* do §3º, VI do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do §3º, II do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Retificou os DACON referentes ao período compreendido entre outubro e dezembro de 2005, por entender que não incidiriam os mencionados tributos nas operações de alienação de ações oriundas do Ativo Permanente. Apresentou a documentação fiscal requerida pela RFB e informou que em consideração ao contido no art. 35, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, considerou a COFINS incidente somente sobre o valor bruto das ações que não se enquadravam no conceito de ativo permanente.

Após as retificações dos DACON e da DCTF, o crédito tributário em questão foi constituído através de Auto de Infração (Processo nº 16682.720184/2010-16), que concluiu que a receita do mês de outubro/2005 decorrente da alienação de ações que estivessem contabilizadas no Ativo Circulante no momento da venda deveria integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Informa que efetuou depósito voluntário do montante integral do débito tributário impugnado relativo ao Auto de Infração, em 16/11/2010, que incluiu o valor atualizado de R\$ 260.258.378,20 referentes ao crédito que deixou de ser homologado no Parecer nº 80.

Ainda que a Autuação Fiscal objeto do processo nº 16682.720184/2010-16 não seja cancelada, fato é que um montante de R\$ 145.704.438,34 foi pago antecipadamente através de DARF em 14/11/2005 e que, deste total, R\$ 75.800.684,43 foram utilizados na DCOMP nº 13431.38843.260706 e R\$ 36.476.441,64 na DCOMP nº 22818.77926.270706, razão pela qual as declarações de compensação devem ser homologadas independentemente da impugnação ao Auto de Infração sobredito.

Anexou a relação dos ativos alienados e a respectiva data de aquisição (doc. 4), de modo a comprovar a permanência dos mesmos na conta de Ativos Permanentes por mais de um ano calendário. Tais ativos, como demonstra a tabela anexa (doc. 4), foram adquiridos em datas diversas, desde setembro de 1998. Junta, ainda, em complemento aos saldos por

detalhe destas ações e suas movimentações (através dos razões contábeis, os lançamentos contábeis que respaldam as transferências para o ativo circulante (doc. 5).

Assevera que o tempo de manutenção da participação acionária nos ativos da BNDESPAR até sua alienação foi elemento determinante para que a Receita Federal concluísse que o ativo alienado preenchia os requisitos necessários para qualificá-lo como permanente. Cita Acórdão da DRJ de Florianópolis no qual foi aplicado o critério da temporariedade. Argumenta que o procedimento contábil, por si só, não tem o condão de alterar a natureza da receita (não-operacional) da alienação de ativos adquiridos com intenção de permanência, os quais de fato permaneceram classificados em seu Ativo Permanente por mais de um ano calendário. Refere a Solução de Consulta nº 71/08 da SRRF/6ª RF que corroboraria a assertiva e ratificaria as seguintes conclusões.

- (i) a expectativa de permanência de um bem no ativo imobilizado por mais de 12 meses é condição para classificação no ativo permanente, o que confere natureza não-operacional à receita decorrente de sua venda. e
- (ii) quando o bem é comercializado antes do período de 12 meses não se presume a permanência, que deve ser provada.

Pugna pela aplicação desse entendimento à alienação das ações relativas ao mês de outubro/2005, tendo em vista a identidade de operações, sendo irrelevante a classificação contábil.

Refere também nesse mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 3 de 28.01.1980 (D.O.U.: 04.02.1980), citado no item 25 do Parecer Consultivo nº 80/2011, em que a Receita Federal orienta, no parágrafo 4º, que os resultados obtidos na alienação, baixa ou liquidação de bens do Ativo Permanente são considerados ganhos ou perdas de capital e, por conseguinte, classificados como Resultados Não-Operacionais:

Acusa a Administração, ao desconsiderar a própria Solução de Consulta, de ofender ao princípio da igualdade, regulado, em matéria tributária, no CRFB artigo 150 II (isonomia fiscal ou igualdade tributária), segundo o qual é vedado aos Entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Ainda, no caso concreto, haveria violação ao subprincípio da generalidade, no sentido de que todo contribuinte que exteriorizar idêntica capacidade contributiva deverá sofrer a mesma carga de tributação. Embora o artigo 153 §2º, I, da CRFB/88, se refira especificamente ao imposto de renda, o operador do direito deverá interpretá-lo de forma sistemática (*lex dixit minus quam voluit*), buscando a generalidade em todo o sistema tributário, em razão da isonomia, da igualdade na tributação. Ademais, o Parecer Conclusivo nº 80/2011 esbarraria no princípio do *Nemo potest venire contra factum proprium*, termo utilizado, na doutrina, por Ruy Barbosa Nogueira. De acordo com esse princípio, a Administração Pública não poderá contradizer uma decisão por ela tomada anteriormente. A Administração "*não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações ainda que o fisco as venha repudiar*". Não haverá contradição entre uma vontade administrativa expectorada e uma vontade administrativa futura. Por outro lado, em razão da tipicidade fechada adotada pelo Direito Tributário brasileiro, não se pode admitir a interpretação econômica, pró-fisco, que vai de encontro às garantias fundamentais, ao permitir que a autoridade fazendária promova a tributação independentemente da forma adequada, sempre que houver alguma exteriorização de riqueza (remonta ao Código Tributário Alemão de 1919, vigente até 1977).

Por fim, articula a conclusão de que a incidência ou não de COFINS depende, não meramente de sua classificação contábil, mas da verificação da real natureza da receita, se operacional ou não. Entende ser imprescindível a realização de diligência e perícia para aferição de sua real natureza *ex vi* do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sob pena de ser considerado nulo o processo administrativo *ex vi* dos artigos 59 e 60.

Transcrevo os requerimentos finais:

- i) *que sejam juntados ao processo, os documentos que acompanham a presente Manifestação;*
- ii) *que seja concedido prazo adicional razoável, para serem juntados ao processo documentação suplementar ex vi da alínea "a" do parágrafo 4º do inciso V do artigo 16 do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972;*
- iii) *que sejam homologadas as declarações de compensação que indicou como crédito pagamento indevido de COFINS, em função da alienação de valores mobiliários em outubro de 2005, porque os valores indicados para as pleiteadas compensações foram efetivamente recolhidos, conforme reconhece o presente Parecer Conclusivo, estando a questão referente ao PIS/COFINS de outubro de 2005 sendo tratada no Processo nº 16682.720184/2010-16, em que foi feito depósito extrajudicial;*
- iv) *subsidiariamente, caso esta Delegacia não verifique de plano que a homologação das compensações em análise independe da solução do Processo nº 16682.720184/201016, que sejam homologadas as declarações de compensação que indicaram como crédito pagamento indevido de COFINS, porque o pagamento era mesmo indevido, por força do § 3º do artigo 1º da Lei 10.833, de 2003;*
- v) *a exclusão da multa, dos juros de mora e do valor correspondente à atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único do artigo 100 do CTN;*
- vi) *seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, III do CTN e do § 11 do art. 4 da Lei nº 9.430/96.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 16ª Turma da DRJ/RJ1. O voto condutor da decisão recorrida considerou que o fato de o contribuinte manter as ações no Ativo Permanente por mais de um exercício social não é suficiente para deduzir o caráter permanente da aplicação, devendo-se levar em consideração a sua principal atividade, concluindo que “...os resultados provenientes da alienação de suas participações societárias, compõem o seu resultado operacional, refletindo a estratégia de giro da carteira de investimentos da BNDESPAR e visam contribuir com o orçamento de investimentos do Sistema BNDES, sempre aproveitando as oportunidades favoráveis do mercado, como afirmado pela própria interessada. Conseqüentemente, tais investimentos não poderiam ser

*classificados no Ativo Permanente. A sua correta classificação seria no Ativo Circulante, ou no Ativo Realizável a Longo Prazo, dado o tempo de duração do investimento.” (fls. 660)*

O Acórdão nº 12-55.606, de 8 de maio de 2013, fls. 640 a 665, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.*

*A alienação de participação societária com características que atendem o objeto social da sociedade integra a sua receita operacional, sujeitando-se à norma de incidência da Cofins.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA.*

*Não se aplica o disposto em solução de consulta, quando esta versar sobre fato distinto daquele objeto do litígio.*

*RESULTADO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA FINANCEIRA.*

*Não se considera receita financeira o resultado de alienação de ações, quando decorrentes da atividade principal da sociedade.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objeto de compensação.*

*DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se pedido de diligência quando a documentação acostada aos autos for suficiente para a solução da lide.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 16ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoadado de fls. 674 a 714, após protestar pela tempestividade do apelo, rechaçar os encargos moratórios constantes do DARF em anexo à Comunicação nº 226/2013, haja vista o depósito integral do crédito questionado no processo nº 16682.720184/2010-16 e sintetizar os fatos relacionados com a lide, refuta a inaplicabilidade da Solução de Consulta nº 36 de 06/02/2006, reiterando os termos do voto vencido no Acórdão recorrido e do entendimento da Administração Tributária, plasmado na Solução de Consulta nº 71/08, da SRRF/6ªRF, e nos pareceres PN-CST nº 3, de 1980; 41, de 1980; 108, de 1978; 100, de 1978, e; 114, de 1979. Invoca precedente administrativo que chancelaria o critério temporal para a determinação da classificação contábil da receita. Na continuação, retoma as digressões já oferecidas na Manifestação de Inconformidade.

Conclui, requerendo:

- a) o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação da compensação;
- b) a exclusão da multa, dos juros de mora e do valor correspondente atualização do valor monetária da base de calculo do tributo, na forma do parágrafo único do art. 100 c/c art. 112 do CTN;
- c) a manutenção da suspensão da exigibilidade do credito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, III do CTN e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- d) caso entenda ausente as evidências de que a receita tributada é não-operacional ou sujeita a alíquota zero, requer-se a anulação da decisão recorrida e a determinação da realização de diligências e perícias para a demonstração da real natureza da receita tributada.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 674 a 714 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-16ª Turma da DRJ/RJ1 nº 12-55.606, de 8 de maio de 2013.

Esclareço, inicialmente, que o lançamento de ofício objeto do processo administrativo 16682.720184/2010-16 guarda estreita vinculação com o crédito objeto do presente PER/DComp.

Naquele processo, constituiu-se crédito tributário de PIS e Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2005. Naquele PA, o contribuinte, ora recorrente, vendera participações societárias no valor de R\$ 1.837.034.932,77, e oferecera à tributação a respectiva receita. Nada obstante, mais tarde, em face de novo entendimento sobre essa tributação, retificou o DACON e ofereceu à tributação receita de venda de participações societárias no valor de R\$ 359.704.326,59.

Na ação fiscal empreendida a partir dessa retificação constatou que, em outubro de 2005, o total da receita bruta de venda de ações foi de R\$ 1.859.692.864,41; deste total, R\$ 1.837.034.932,77 vieram da venda de ações registradas no ativo circulante. o restante, de R\$ 22.657.931,64, de ações registradas no ativo permanente, da seguinte forma:

OUTUBRO/2005	
Receita Bruta de Venda de Ações	R\$ 1.859.692.864,41

( - ) Receita de Venda de Ações do Ativo Permanente	R\$ 22.657.931,64
= Receita Tributável de Venda de Ações	R\$ 1.837.034.932,77
Receita Oferecida à Tributação pela Fiscalizada	R\$ 359.704.326,59
Receita a Tributar de Ofício	R\$ 1.477.330.606,18

Como se vê, o crédito objeto da presente lide está incluído nesse lançamento de ofício. Nada obstante, o julgamento deste recurso não depende da sorte do lançamento, porquanto o crédito tributário foi depositado administrativamente.

O recorrente invoca, como fundamento de seu direito creditório, a SRRF/7ª RF/DISIT Nº 36, de 06/02/2006 (fls. 348 a 356), segundo a qual a receita com venda de ações constantes do ativo permanente é não operacional, e por isso não deve compor a base de cálculo para a tributação de PIS/COFINS.

Observa-se que tal consulta, nos termos de sua conclusão (itens 36 a 39, fls. 356) teve ineficácia parcial declarada, só sendo vinculante em relação ao disposto no seu item 39, abaixo transcrito:

*"39. A receita decorrente da alienação, em 13 de dezembro de 2005, de participação societária permanente, formada até 6 de agosto de 2001, é não operacional, decorrente da venda de ativo permanente. Dessa forma, tal receita não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS."*

Note-se que a consulta à DISIT/7ª SRRF refere-se expressamente à participação societária permanente formada até 6 de agosto de 2001 (item 38), frisando que sua alienação em 13 de dezembro de 2005 (item 39) tem natureza não operacional e, desta forma, não integra as bases de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins. Portanto, em relação a este item, a solução de consulta resta plenamente eficaz. Essa é a conclusão da consulta que deve ser cumprida, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade administrativa e do *nemo venire contra factum proprium* – como argüido, a contento, pelo contribuinte em seu recurso.

Todavia, a situação fática que subjaz à consulta formulada é distinta da que teria originado o direito creditório ora convertido. Enquanto lá se trata de alienações de participação societária permanente, formada em 06/08/2001, ocorridas em 13/12/2005, no presente processo, cuida-se de alienações que ocorreram em outubro de 2005.

O interessado, enquanto manifestante, produziu o demonstrativo de fls. 602 a 607, em que informa as datas de aquisição e venda dos ativos e o tempo em que os mesmo permaneceram classificados no ativo permanente. A análise desse rol permite constatar que, à exceção dos títulos Ambev / AMBV4, adquiridos em 01/02/2004; Braskem / BRKM5, adquiridos em 01/01/2004 e 01/10/2004; Caemi / CMET4; Contax / CTAX3; Contax / CTAX4; CVRD / VALE5, adquiridos em 01/08/2004; Itaú Holding / ITAU4, adquiridos em 01/02/2004, 01/03/2004, 01/04/2004, 01/05/2004, 01/06/2004 e 01/10/2005; Perdigão / PRGA4; e Sadia / SDIA4, todos os demais ativos caracterizaram-se como investimento permanente, pois permaneceram em carteira, no mínimo, até o exercício seguinte ao de sua aquisição, satisfazendo o critério temporal adotado na Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001. Estando registradas a operações de aquisição no ativo permanente, a receita auferida é de venda de bens do ativo permanente e deve ser excluída da base de cálculo da Cofins do período de apuração respectivo.

Neste ponto, vale transcrever o entendimento defendido pela Conselheiro Walber José da Silva, por ocasião da análise de pleito idêntico, referente ao PA 12//2005, Acórdão nº 3302-002.055, de 25 de abril de 2013:

[...]

A possibilidade aventada pela Diort/Demac/RJ de a recorrente possuir uma carteira de ações destinadas a negociação em bolsa (o que é compatível com a sua atividade) não se confunde com a também possibilidade de a recorrente possuir investimentos permanente em companhias abertas ou fechadas, também compatível com seu objeto social. O Parecer Conclusivo da Diort/Demac/RJ não prova que as ações vendidas integravam carteira de ações destinadas à venda.

O caráter subjetivo do destino de uma ação adquirida (investimento permanente ou revenda) desaparece se, na virada do ano seguinte ao de sua aquisição, o título ainda permanece em poder do adquirente e registrado no seu ativo (permanente ou circulante).

Se na aquisição da ação a empresa escriturou-a no ativo permanente, é porque a compra foi feita como investimento permanente. Se escriturou no ativo circulante é porque pretendia revender. Se a venda se realizar até o final do ano seguinte ao da aquisição, independente da intenção do adquirente (fator subjetivo) fica provado que a aquisição foi feita para revenda e, portanto, o registro correto da aquisição é no ativo circulante. Se a escrituração foi feita no ativo permanente, deve ser feita a retificação. No entanto, se venda ocorrer após o ano seguinte ao da aquisição, não há como contestar o lançamento contábil da aquisição no ativo permanente. Nesta hipótese, a receita da venda do título é, sim, receita da venda de bens do ativo permanente e, portanto, deve ser excluída da base de cálculo da Cofins.

[...]

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer como não operacional, decorrente da venda de ativo permanente, a receita das vendas de ações realizadas em outubro de 2005, excetuando as operações com os títulos Ambev / AMBV4, adquiridos em 01/02/2004; Braskem / BRKM5, adquiridos em 01/01/2004 e 01/10/2004; Caemi / CMET4; Contax / CTAX3; Contax / CTAX4; CVRD / VALE5, adquiridos em 01/08/2004; Itaú Holding / ITAU4, adquiridos em 01/02/2004, 01/03/2004, 01/04/2004, 01/05/2004, 01/06/2004 e 01/10/2005; Perdigão / PRGA4; e Sadia / SDIA4.

Por fim, esclareça-se que o valor do indébito deve ser apurado pela Receita Federal do Brasil, considerando as exclusões da base de cálculo determinadas neste acórdão.

É como voto.

Sala de sessões, em 27 de novembro de 2013



Alexandre Kern

CÓPIA